Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 18/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20544/2014
PROTOCOLO	: 1471489
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.
VALOR	: R$5.647.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2013, a **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Obra nº 317/2013), tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa ITRON Soluções para Energia e Água Ltda, e a **regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, e pela **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 038/2013, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato Administrativo nº 317/2013) e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa ITRON Soluções para Energia e Água Ltda., visando à aquisição de hidrômetros multijatos magnéticos com e sem conexões, unijato magnético sem conexões, tubetes, arruelas e permuta de 80.000 carcaças de hidrômetros obsoletas/inservíveis, conforme especificações constantes do termo de referência, que se tem como parte integrante deste edital, para atender as necessidades da SANESUL.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-9989/2016 (fls. 927 - 933), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 18445/2018 (fls. 934), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2013 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente.

O Instrumento Contratual (Contrato nº 317/2013), oriundo do procedimento supracitado, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do respectivo procedimento.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto à execução financeira, o valor de R$ 5.647.500,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), aditado para R$ 6.702.745,00 (seis milhões, setecentos e dois mil e setecentos e quarenta e cinco reais), comprovados na análise abaixo através das notas fiscais, borderôs de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, da seguinte forma:

NOTAS FISCAIS	R$ 6.702.247,96
PAGAMENTOS	R$ 6.702.247,96

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

DISPOSITIVO

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2013, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa ITRON Soluções para Energia e Água Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Obra nº 317/2013), com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012,

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP

arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.